

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA:
instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas e do valor
social do trabalho¹

Patrícia Santos de Sousa Carmo²

RESUMO

O artigo disserta sobre a função social da empresa como instrumento de realização dos direitos fundamentais trabalhistas e de efetivação do valor social do trabalho.

Palavras-chave: Função Social da Empresa; Direitos Fundamentais Trabalhistas; Valor Social do Trabalho.

**1 O DIREITO IDEAL E O DIREITO REAL: A SÍNDROME DE
DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**

“A Constituição Federal garante ao Brasileiro o paraíso da bíblia e a realidade assegura o inferno de Dante.” (Ives Gandra da Silva Martins)³

A Constituição Federal, ao discorrer sobre a Ordem Econômica e Financeira, Título VII, expressa opção pelo capitalismo.

Segundo Karl Marx, capitalismo corresponde a um modo de produção de mercadorias.⁴

Esse sistema econômico se baseia na propriedade privada dos meios de produção e na transformação da força de trabalho livre assalariada – mão de obra – em matéria prima e na acumulação do capital.⁵

Consoante ensinamento de Eros Grau, a ordem econômica sintetiza

1. Elaborado em fevereiro de 2014.

2. Advogada, professora e Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica, na linha de pesquisa Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia, sob a orientação do Prof. Dr. Márcio Túlio Viana.

3. MARTINS, Ives Gandra da Silva. O desemprego Estrutural e Conjuntural. Revista LTr, vol. 60, n° 05, maio de 1996. p.591.

4. MARX, Karl, ENGELS, Friederich. *Manifesto do Partido Comunista*. 6ª edição brasileira. São Paulo: Global Editora, 1986.

5. HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. Tradução de Waltensir Dutra. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p.157.

parcela da ordem jurídica, plano normativo, que define, institucionalmente, determinado modo de produção econômica.⁶

Nele joga papel primordial a livre iniciativa – fundamento do Estado Democrático de Direito, na exata dicção do inciso IV do art. 1º da Constituição Federal – que repercute no direito de investir o capital no ramo que considerar mais favorável, bem como na escolha da produção de bens que se demonstre mais conveniente à realização de lucros.⁷

Noutro quadrante, a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, segundo indica a exegese do art. 170 da mesma Constituição Federal.⁸

O valor social do trabalho diz respeito a princípio cardeal da ordem constitucional brasileira e dever universal, relevante para a afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social.⁹

Daí porque o valor social da livre iniciativa e o valor social do trabalho estão inscritos no mesmo dispositivo legal, como fundamentos da República.¹⁰

Não se olvida, pois, que a livre iniciativa ultrapassa a feição de liberdade econômica – pensada pelo liberalismo econômico –, porquanto deve ser interpretada em consonância com as regras e princípios consagrados no ordenamento jurídico¹¹, mormente a função social da empresa, nos termos do art. 5º XXIII e art. 170, II e III, todos da Constituição Federal.

Inclusive, com fins a dar consecução ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal enuncia as diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade, expressos em seus artigos 1º, 3º e 170.¹²

6.GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.57.

7.GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.180.

8.GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.179.

9.DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p.34.

10.GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.186.

11.GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.182.

12.GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.179.

Não obstante, na prática, tem-se o descompasso entre o plano normativo e o plano factual, com a baixa eficácia normativo-jurídico da Constituição. A propósito:

Diga-se com todas as letras: a incapacidade da Justiça do Trabalho de, por sua atuação concreta e, principalmente, pela simples possibilidade de sua atuação induzir o cumprimento espontâneo das normas trabalhistas pelos empregadores em prol de seus empregados, além de contribuir para seu crescente questionamento, tem um efeito mais amplo, mais profundo e, conseqüentemente, mais grave, configurando clássico círculo vicioso: os direitos humanos de segunda geração (ou os direitos sociais constitucionalmente assegurados), assim como os demais direitos abstratamente consagrados nas normas infraconstitucionais trabalhistas (legais e coletivas), são reduzidos a triste condição de meras promessas demagógicas feitas pelos legisladores às grandes massas, caracterizando aquilo que os constitucionalistas da atualidade, como por exemplo Luís Roberto Barroso, têm incisivamente denominado de hipocrisia constitucional e legal.¹³

Paralelamente, há a problemática da concretização das normas trabalhistas.

Deveras, o Direito do Trabalho – especialmente nas últimas décadas – tem sofrido fortes impactos. Surgiu em razão das transformações ocorridas no século XVIII, como instrumento modernizante, progressista e civilizatório, a fim de regular a relação empregatícia e proporcionar a proteção dos trabalhadores e a melhoria das condições de trabalho na ordem socioeconômica.¹⁴

Nas últimas décadas, porém, já não é o mesmo. Não mais cumpre tão amplamente sua função precípua de salvaguardar os trabalhadores e de implementar melhorias nas condições de trabalho.¹⁵

Este ramo dinâmico do Direito, que se renova constantemente, por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado.¹⁶

13.PIMENTA, José Roberto Freire. *Tutelas de urgência no processo do trabalho: O Potencial Transformador das Relações Trabalhistas das Reformas do CPC Brasileiro*. In *Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas*. São Paulo: LTR, 2003, p.347.

14.DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008, p.58.

15.DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008, p.30.

16.DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008, p.30.

Atualmente, a análise global da relação custo-benefício – cumprimento ou descumprimento da lei trabalhista – indica que, do ponto de vista econômico, é extremamente vantajoso para os empregadores o seu descumprimento, criando uma verdadeira cultura de inadimplemento – diferentemente do que acontece em alguns países, como Alemanha e Suíça, em que a regra habitual de conduta – cumprir a legislação trabalhista – é mais benéfico ou menos desvantajoso.¹⁷

Assim, ante a falência daquele plano de ação global normativo e a falta de efetividade da tutela jurisdicional trabalhista, verifica-se a consecução do valor da livre iniciativa em detrimento do valor social do trabalho.

Conjuntura que se agrava frente às transformações da ordem econômica mundial – Neoliberalismo – e às modificações nos modos de organização do trabalho e de produção – pós-fordismo – instaurando um quadro de desemprego estrutural.

Ante o exposto, questiona-se: Há como compatibilizar a livre iniciativa com o valor social do trabalho? Há como reduzir a distância entre o direito real e o direito ideal?

2 DO DIREITO REAL PARA O DIREITO IDEAL: COMPATIBILIZANDO A LIVRE INICIATIVA COM O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Regla ensina que tão importante quanto ter uma constituição é viver em constituição: “Um sistema jurídico-político – tiene una constitución – cuando cuenta con La forma constitucional como garantia de dichos ideales; y – vive em constituicon – quando esses direitos son praticados”¹⁸.

Com efeito, no século XX, com o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa).

17.PIMENTA, José Roberto Freire. *Tutelas de urgência no processo do trabalho: O Potencial Transformador das Relações Trabalhistas das Reformas do CPC Brasileiro*. In *Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas*. São Paulo: LTr, 2003, p.341.

18.REGLA, Josep Aguiló. Sobre la Constitución de Estado Constitucional, p. 445. <http://www.biblioteca.org.ar/libros/142061.pdf>, disponível em: 13/02/2014.

Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder.

Pois bem. É neste contexto que as sociedades empresárias, enquanto atividade econômica organizada, se inserem.

Sabe-se que a sociedade empresária é instituição importante na civilização contemporânea, dada sua influência, dinamismo e poder de transformação.¹⁹

Proporciona, mediante a organização do trabalho assalariado, a subsistência de grande parcela da população ativa do país.²⁰

É responsável por prover a maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, bem como por parte significativa das receitas fiscais que o Estado utiliza para gerir sua estrutura.²¹

E, em torno dela gravitam os agente econômicos não assalariados: investidores do capital, fornecedores, prestadores de serviço, entre outros.²²

Ademais, influencia na fixação do comportamento de outras instituições e grupos sociais, que antes viviam fora do alcance da vida empresarial, como: escolas, universidades, hospitais, centros de pesquisa médica, associações artísticas, clubes desportivos, profissionais liberais.²³

Nas últimas décadas, com o fenômeno da globalização e o progresso tecnológico, torna-se ainda mais relevante, eis que surgem sociedades empresárias de grande vulto, que atuam em diversos continentes do mundo.

E mais, há casos de sociedades empresárias em que o faturamento anual é superior ao PIB de muitos países, a exemplo do que ocorre na General Motors – GM – que arrecada 178 bilhões de dólares por ano o que representa duas

19.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 3.

20.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 3.

21.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 3.

22.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 3.

23.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 3.

vezes o PIB de Cingapura.²⁴

Têm-se outros casos em que a sociedade empresária emprega número significativo de trabalhadores, como a Ford Motor que possui quadro de 363.000 empregados.²⁵

Portanto, não é mais mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado.

É, antes de tudo, poder, dada força socioeconômica e financeira, potencialidade de emprego e expansão que pode influenciar²⁶.

Fabio Konder Comparato ensina que: “Encarado o sistema econômico nacional em sua globalidade, aliás, seria um absurdo considerar a atividade empresarial como matéria de exclusivo interesse privado”²⁷.

A evolução jurídica contemporânea vem rompendo com o esquema clássico público-privado, na medida em que se afirma a esfera do social, aquele campo dos interesses comuns do povo, dos valores e bens coletivos, insuscetíveis de apropriação excludente, entre as áreas próprias do Estado ou dos particulares²⁸. É o que se colhe:

Não se admite, segundo o art. 170, que a liberdade de empresa seja considerada uma função individual do empresário, que só a ele traga benefícios. A existência digna, nos termos da Constituição, está condicionada a uma justiça social. Nessa perspectiva, nos termos da Constituição, está condicionada a justiça social. Nessa perspectiva, é inadmissível o exercício da liberdade econômica que permita apenas o crescimento das riquezas, sem permitir a sua distribuição entre os indivíduos que contribuíram com o mesmo, através do trabalho.²⁹

Com auxílio da exegese do art. 170, III, da Constituição Federal, que o fato da empresa tão somente existir, gerar empregos e repartir os lucros a quem

24.ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Tais Crisitina de Carmargo. *Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (jun/set), p.247.

25.ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Tais Crisitina de Carmargo. *Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (jun/set), p.247.

26.ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Tais Crisitina de Carmargo. *Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (jun/set), p.247.

27.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 3.

28.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 3.

29.TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.43.

de direito não exaure suas obrigações sociais.

Donde se concluí ser a Função Social da Propriedade dos Meios de Produção ou Função Social da Empresa o instrumento de compatibilização da livre iniciativa e do valor social do trabalho, do capital e do trabalho, a qual será estudada no item seguinte.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

O termo função social surgiu na filosofia, transferiu-se para as ciências sociais e, progressivamente, adentrou no direito.³⁰

Acredita-se que a ideia de função social foi formulada pela primeira vez por São Tomás de Aquino: qualquer bem apropriado – mesmo que individualmente – teria um destino comum, a ser respeitado pelo homem.³¹

O sociólogo e filósofo Augusto Comte também formulou conceito de função social, baseado na premissa de que todo homem é um funcionário público; portanto, cada geração existe de forma coletiva e prepara os trabalhos da seguinte³².

No direito, a função social teve origem na Constituição de Weimar (1919), atrelando-se a função social da propriedade³³.

Inclusive, no início do séc. XVIII, verifica-se que o instituto da função social foi exaustivamente estudado por Karl Renner e por Léon Duguit, enquanto o primeiro defendia o papel social da propriedade como sua razão de ser da função social, o segundo criticava a forma pela qual o direito se apoderava da ideia de função social para proteger a propriedade³⁴.

Saliente-se que a conceituação hodierna de função social se distingue das anteriores teorias, eis que os institutos jurídicos mudam de acordo com as transformações históricas, adequando-se às novas exigências sociais.

30. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.33.

31. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.34.

32. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.43.

33. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.36.

34. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.38.

De se ilustrar que o direito pátrio tratou pela primeira vez da função social – da propriedade – na Constituição de 1943, a qual somente tomou os contornos – como hoje se concebe – com a Constituição Federal de 1988³⁵.

Pois bem. A palavra função deriva do latim *functio*, cujo sentido corresponde a se assegurar o preenchimento de uma função³⁶.

Por sua vez, a expressão social se refere à determinada coletividade.

Sobre função social, veja-se:

Cumprir a função social de um ente significa, então, fazer o correto uso de sua estrutura segundo a sua natureza, dando ao bem ou ente uma destinação justa, sem ferir seu ideal de existência, no plano aceito conforme o sistema e a ideologia predominante na época.³⁷

Portanto, a funcionalização, seja da propriedade, seja dos demais institutos jurídicos reflete, objetivamente, a necessidade de condicionamento do exercício dos respectivos direitos aos interesses maiores da sociedade³⁸.

Sabe-se que a função social da empresa decorre da função social da propriedade considerada enquanto propriedade dos bens de produção³⁹.

Diante disso, tem-se ser a função social da empresa o poder-dever de o empresário e os administradores da sociedade empresária harmonizarem a atividade econômica aos interesses da sociedade⁴⁰.

Portanto, o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor da coisa (poder), mas deve fazê-lo limitado ao cumprimento de suas finalidades sociais (dever)⁴¹:

Não se pode tratar a empresa como uma mera coadjuvante dentro do desenvolvimento pleno de uma sociedade. Através dela, a economia se desenvolve, e, conseqüentemente, empregos são criados, tributos são devidos ao Estado, que

35. CARVALHO, Maria de Lourdes. *A empresa contemporânea: em face das pessoas com deficiência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 19.

36. CARVALHO, Maria de Lourdes. *A empresa contemporânea: em face das pessoas com deficiência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 20.

37. SUSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito de Trabalho*. 12. Ed. São Paulo: LTr, 1991, p.134.

38. BARTHOLO, Bruno Paiva; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Função Social da Empresa*. In Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora dos Tribunais, ano 96, volume 857, março de 2007, p. 17.

39. COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 32.

40. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.36.

41. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.33.

direcionará o valor arrecadado, para a prestação de serviços e utilidades públicas, melhora-se a qualidade de vida e o poder aquisitivo da classe média baixa, fortalece-se a economia e cria-se maior segurança para investimento no país, estabelecendo, dessa forma, desenvolvimento amplo, não se restringindo apenas ao setor empresarial.⁴²

Diga-se não se tratar de simples limitações ou restrições ao exercício do direito (obrigações negativas), mas também da imposição de deveres positivos, que integram a própria essência do direito subjetivo⁴³.

O art. 170 da Constituição Federal estabelece um norte para a densificação da função social da empresa, eis que assegurara a todos os indivíduos uma existência digna, segundo os ditames da justiça social.

Trata-se de norma dotada de aplicabilidade imediata, e não de simples conselho político ou expectativa constitucional⁴⁴:

Essas normas constitucionais não podem ser interpretadas como simples diretrizes para o legislador, na determinação do conteúdo e dos limites da propriedade (...). Elas dirigem-se, na verdade, diretamente aos particulares, impondo-lhes o dever fundamental de uso dos bens próprios, de acordo com sua destinação natural e as necessidades sociais. Ora, a todo direito fundamental corresponde um ou mais deveres fundamentais, como polos da mesma relação jurídica. Portanto, ao dispor a Constituição brasileira que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, ela está *ipso ratio* determinado que também os deveres fundamentais, correlatos dos direitos, independem de uma declaração legislativa para serem tidos como eficazes.⁴⁵

Todavia, registre-se que a aplicação do princípio da função social da empresa é ainda extremamente incipiente⁴⁶.

Inclusive, dada a abstração do instituto jurídico, por interpretação

42.(MENDES, 2012, p.57).

43.PILATI, José Isaac. *Função social da Empresa: Contribuição a um novo paradigma*. In Revista Jurídica. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Jurídicas, 2005 (jan/jun), nº 17, p.56.

44.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 60.

45.COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade. In AMARAL, JR., Adalberto; PERONE-MOISES, Cláudia (orgs). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. São Paulo, Edusp, 1999, p.383.

46.COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. In Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 34.

equivocada, a matriz apologética desconstrutiva do Direito do Trabalho defende a função social da propriedade – dentre elas a de bens de produção (empresa) – como argumento para a manutenção da exploração capitalista⁴⁷.

Ocorre que a formalização da expressão função social não resolve e ainda não resolve, por si só, o problema de exercício dos direitos subjetivos. A indefinição e a fluidez do conceito de função social possibilitam as mais diversas interpretações, inclusive no que diz respeito à possibilidade de o proprietário ter, ou não, obrigações positivas em razão da propriedade⁴⁸.

Com efeito, na prática, a maioria das sociedades empresárias é contrária ao cumprimento da função social, eis que colocam a busca desenfreada por lucros como prioridade absoluta⁴⁹.

É preciso avançar, sob pena de o instituto ficar neutralizado nos limites de um solidarismo social ou de um discurso ético⁵⁰.

Cumprir a função social eficaz jurídica e efetividade social, mediante a formulação de um conceito técnico-jurídico.

A princípio, no aspecto corporativo da sociedade empresária, a função social da empresa tem expressão na contratação de pessoas com deficiência física, em um meio ambiente de trabalho higiênico e seguro, no respeito às normas trabalhistas, na não discriminação dos empregados no curso da relação de emprego, na não discriminação em virtude de sexo, cor e idade⁵¹.

De qualquer modo, sabe-se que cumprir a função social da empresa implica a concretização dos direitos fundamentais⁵², eis que promove melhor redistribuição de suas riquezas, paga salários justos e dignos, oferece condições dignas de trabalho e atua em harmonia com seu entorno.⁵³

Certo é que: “Toda a essência da relação de trabalho e proteção do

47. *ibidem*, p. 35.

48. FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. *Função Social da Empresa & Economia de Comunhão: um encontro à luz da Constituição*. Curitiba: Juruá, 2013, p.82.

49. FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. *Função Social da Empresa & Economia de Comunhão: um encontro à luz da Constituição*. Curitiba: Juruá, 2013, p.101.

50. PILATI, José Isaac. *Função social da Empresa: Contribuição a um novo paradigma*. In Revista Jurídica. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Jurídicas, 2005 (jan/jun), nº 17, p.59.

51. CASSAR, Vólia Bomfim. A ponderação entre o princípio constitucional da proteção ao trabalhador e o princípio constitucional da preservação da empresa: a função social da empresa sobre o enfoque trabalhista. In Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Porto Alegre: Magister, 2006 (março/abril), nº 31, p.43.

52. BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. *Responsabilidade Social: práticas sociais e regulação jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.81.

53. FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. *Função Social da Empresa & Economia de Comunhão: um encontro à luz da Constituição*. Curitiba: Juruá, 2013, p.101.

trabalhador pode ter uma nova dimensão e parâmetro dentro desse pensar da empresa”⁵⁴.

De fato, a questão do trabalho e da efetividade do processo do trabalho, permeia em como o direito regula as sociedades empresárias, como permite ou inviabiliza seu exercício, como controla os deveres contratuais não cumpridos, o que pode – de acordo com a forma com que se apresenta – favorecer ou não a instabilidade social, a concentração de riquezas e a injustiça social⁵⁵.

Incontestemente a necessidade de se repensar a relação entre o trabalho e a sociedade empresária:

É preciso repensar a relação homem-trabalho... É preciso repensar a empresa... E os dois focos sobre os quais devem se centrar as mudanças e os questionamentos estão na transparência da própria organização empresarial e no impacto social de suas ações⁵⁶.

4 CONCLUSÃO

O Direito do Trabalho e o Capitalismo guardam – entre si – simbiose e uma certa relação de contrapeso.

Enquanto o capital se preocupa, basicamente, com a sua própria acumulação, a norma trabalhadora minimiza a exploração constituída, segundo a experiência histórica específica, ainda que de maneira diferenciada e com intensidade distinta.

Dada à qualidade do Direito do Trabalho de minorar os efeitos negativos daquele sistema econômico, demonstra-se útil e necessário para os trabalhadores e – inclusive – para a preservação de tal paradigma⁵⁷.

Portanto, este artigo não se presta a questionar a validade do modelo econômico em que estamos inseridos. Tampouco, está-se defendendo o fim do lucro, que é inerente da atividade econômica organizada.

54. BREVIDELLI, Scheilla Regina. A função social da empresa: alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho. USP. 2000, p.6.

55. BREVIDELLI, Scheilla Regina. A função social da empresa: alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho. USP. 2000, p.6.

56. BREVIDELLI, Scheilla Regina. A função social da empresa: alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho. USP. 2000, p.6.

57. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo*. Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, Belo Horizonte, v.48, n° 78, jul./dez. 2008. p.172.

Em verdade, liga-se a imposição de um padrão ético mínimo para a relação empregatícia.

1. Pretende-se, mediante a Função Social da Empresa, o desenvolvimento de um sistema de checagem do cumprimento das obrigações trabalhistas, capaz frear a síndrome de descumprimento das normas trabalhistas, bem como de viabilizar a promoção da dignidade pessoa humana e o valor social do trabalho.

É como ensina um provérbio popular, de autoria desconhecida: “A grande rio, grande ponte”.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Crisitina de Carmargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (jun/set).

BARTHOLO, Bruno Paiva; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora dos Tribunais, ano 96, volume 857, março de 2007.

BATAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. Trad. Luiz Washinton Vita e Antônio D’Elia. São Paulo: Saraiva, 1958.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BREVIDELLI, Scheilla Regina. **A função social da empresa: alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho**. USP. 2000

CAPEL FILHO, Hélio. A função Social da Empresa: Adequação às exigências do mercado ou filantropia? **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre: Magister, 2005 (out/nov), nº 5.

CASSAR, Vólia Bomfim. A ponderação entre o princípio constitucional da proteção ao trabalhador e o princípio constitucional da preservação da empresa: a função social da empresa sobre o enfoque trabalhista. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**. Porto Alegre: Magister, 2006 (março/abril), nº 31.

CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno direito privado. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 (abril-jun), nº 22.

COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. **Revista de Direito Mercantil: indústria, econômico e financeiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

_____. Função Social da propriedade dos bens de produção. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva:1995.

_____. Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: AMARAL, JR., Adalberto; PERONE-MOISES, Cláudia (orgs). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo, Edusp, 1999.

CARVALHO, Maria de Lourdes. **A empresa contemporânea: em face das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego**. São Paulo: LRT, 2006.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008.

_____. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **O Poder Empregatício**. São Paulo: LTr, 1996.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função Social da Empresa & Economia de Comunhão: um encontro à luz da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2013.

FORRESTER, Viviane. **O horror Econômico**. São Paulo: Unesp, 1996, p. 11.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e Propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo, Quartier Latin, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.48, nº 78, jul./dez. 2008.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A função social da empresa. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre: Magister, 2009 (ago/set), nº28.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O desemprego Estrutural e Conjuntural. **Revista LTr**, vol. 60, nº 05, maio de 1996.

MARX, Karl, ENGELS, Friederich. **Manifesto do Partido Comunista**. 6ª edição brasileira. São Paulo: Global Editora, 1986.

MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas. A concretização da Função Social da Empresa pela sua atividade-fim. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre: Magister, 2012 (out/nov), nº 47.

PILATI, José Isaac. Função social da Empresa: Contribuição a um novo paradigma. **Revista Jurídica. Blumenau**: Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Jurídicas, 2005 (jan/jun), nº 17.

PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de urgência no processo do trabalho: O Potencial Transformador das Relações Trabalhistas das Reformas do CPC Brasileiro. **Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas**. São Paulo: LTr, 2003

SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito de Trabalho**. 12. Ed. São Paulo: LTr, 1991, p.134.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98.